



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

*Lei nº 718/99*

**CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL**

*PREFEITO: Paulo Ramos de Menezes Filho*

**Lei nº 718/99**

**Enunciado:** Institui o Código Tributário do Município do Condado.

O Prefeito do Município do Condado, Estado de Pernambuco, usando de suas atribuições que lhe são concedidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Este Código institui os tributos de competência do Município do Condado e dispõe sobre o movimento e sua cobrança.

**Art. 2º** - São disciplinados nesta Lei, os seguintes tributos de competência do Município.

- I - o imposto predial e territorial urbano;
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;
- III - as taxas;
- IV - a contribuição de melhoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Esta Lei regula ainda o procedimento administrativo de cobranças dos créditos tributários do Município.

**TÍTULO I**  
**PARTE GERAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS**

**Art. 3º** - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer em Decreto outros prazos de pagamento, observadas, na fixação das épocas de recolhimento, as necessidades financeiras do Município.

**Art. 4º** - De acordo com as normas expedidas pelo Prefeito, mediante Decreto, poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

**Art. 5º** - Quando não recolhida na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa mora;
- II - multa por infração;
- III - correção monetária.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito tributário, corresponderá a:  
I - 5% (cinco por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias;  
II - 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado atraso de 60 (sessenta) dias;  
III - 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A correção monetária fixada pelo Prefeito com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em ilícito tributário.

§ 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal administrativo.

**Art. 6º** - O recolhimento dos tributos poderá ser feito por meio de entidades públicas ou privadas devidamente autorizada pelo Prefeito.

## CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

**Art. 7º** - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nas seguintes hipóteses:

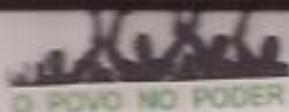
- I - cobrança de pagamento espontânea de tributo indevido ou maior do que devido;
- II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

**Art. 8º** - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá na mesma proporção os acréscimos, inclusive juros de mora e penalidades penitenciárias, que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objetos de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos índices utilizados para os débitos tributários.

§ 2º - A correção monetária terá como termo inicial, para fins de cálculo, a data em que for protocolado o pedido de restituição na Secretaria de Finanças.





**Art. 9º** - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, a quem compete apreciar o pedido.

**§ 1º** - Cabe recurso para o Prefeito do Município da decisão que denegar pedido de restituição.

**§ 2º** - Os comprovantes de pagamento serão anexados ao recibo de restituição.

**§ 3º** - Em caso de extravio, os comprovantes do pagamento poderão ser substituídos por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existentes nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 10º** - Em casos especiais, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição do título se realize sob a forma da compensação de créditos.

**Art. 11º** - Quando o débito tributário tiver sido parcelado e parcialmente pago, o sujeito passivo somente estará desobrigado do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva que descrever o pedido de restituição, nos termos do art. 9º.

### **CAPÍTULO III** **DAS IMUNIDADES E INSERÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 12º** - São imunes aos impostos municipais o patrimônio ou serviços:

I - da União, do Estado e dos Municípios;

II - das Autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - dos templos de qualquer culto;

IV - dos partidos políticos e instituições de assistência social.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade das entidades nele referidas, pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

**§ 2º** - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuições da melhoria, ressalvadas as isenções previstas nesta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**  
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CONDADO - PE - C.G.C/MF - 18.150.068/0001-00

**Art. 13º** - As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções estabelecidas nesta lei.

**Art. 14º** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de peculiar interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As isenções serão reconhecidas em ato do Secretário de Finanças, a requerimento do beneficiário, e revistas anualmente, salvo se concedida por prazo determinado.

**Art. 15º** - A isenção será obrigatoriamente quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que determinam a sua concessão.

#### **CAPÍTULO IV** **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 16º** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito tributário regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo de pagamento fixado em Lei municipal ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 17º** - A inscrição do débito da dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo fixado para pagamento.

**Art. 18º** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, ou, sendo o caso, e co-responsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a quantia devida e o modo de cálculo dos juros de mora auferidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data que for inscrito o crédito;

V - o número de processo administrativo de que se originam o crédito, sendo o caso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 19º** - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que haja falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, torne a execução antieconômica.

**Art. 20º** - A dívida ativa será cobrada:

- I - amigavelmente, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;
- II - judicialmente, na forma da legislação aplicável à execução de título extrajudicial.

**Art. 21º** - Exceptuado os casos de autorização legislativa, ou determinação judicial, é vedado ao funcionário ou servidor:

- I - receber débito tributário com desconto;
- II - dispensar o sujeito passivo de pagamento de tributo.

§ 1º - A imobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízos das penalidades funcionais que foram aplicáveis, a indenizar o município em quantia igual (ou superior) à que deixar de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

## **CAPÍTULO V** **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 22** - O direito de proceder ao lançamento decai no prazo de cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se efetuar definitivamente a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - a faculdade de proceder ao lançamento suplementar ou a revisão do lançamento decai no prazo de 05 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento anterior.

**Art. 23** - O direito de cobrar os créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição pelo lançamento.

**Art. 24** - Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação penal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.



**CAPÍTULO VI**  
**DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 25** - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes ao contribuinte, podendo receber denominação e tratamento específico, tendo em vista a peculiaridade de cada tributo.

**Art. 26** - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal ou acessória deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as finalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de sua alteração é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração de contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

**Art. 27** - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão iniciativa do contribuinte e instruídos com último comprovante de pagamento dos tributos a que seja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos contribuintes em débito, não poderá ser concedida a baixa de inscrição ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou parcelamento que estiver sendo regularmente cumprido.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 28** - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em ato ilícito tributário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 29** - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibição aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aplicação de penalidades em caso algum dispensa o pagamento do tributo, os acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

## SEÇÃO I DAS MULTAS

**Art. 30** - São passíveis da multa:

I - de 10 (dez) URFIs a falta de inscrição ou de comunicação da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - de 07 (sete) URFIs, a infração para qual não esteja prevista penalidades específicas.

**Art. 31** - A reincidência em idêntica infração punir-se-á como multa em dobro, e, a cada reincidência (repetição), aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se reincidência a repetição de infração idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente apurada em procedimento fiscal.

**Art. 32** - A multa aplicada poderá ser reduzida, nos termos do artigo 123 desta Lei.

**Art. 33** - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto no art. 5º.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

**Art. 34** - Os contribuintes em débito não poderão:

I - receber quaisquer quantia da Fazenda Municipal;

II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, execução de obras ou prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta;

III - gozar de qualquer benefício fiscal, inclusive incentivos fiscais, isenções e reduções de tributos.



### SEÇÃO III DA SUSPENÇÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 35** - Na hipótese de infringência à legislação tributária e considerada a gravidade da infração, poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios fiscais consistentes nas isenções ou redução do tributo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, quando a infração se revestir de gravidade.

### CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO

**Art. 36** - Acrescido de multas, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observados os seguintes requisitos:

I - o débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);

II - o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas;

III - o atraso no pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas determina a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;

IV - a concessão de parcelamento exclui a redução da multa;

V - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

### TÍTULO II PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 37** - O imposto sobre serviços incide sobre a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

**Art. 38** - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;



III - do cumprimento de qualquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuizos das comunicações cabíveis;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 39** - A base de cálculo do imposto é preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, que se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços em caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2º - A característica do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestado desempenhe a atividade.

**Art. 40** - Ressalvadas as hipóteses expressamente prevista neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação das respectivas alíquotas ao preço cobrado para execução de serviço.

**Art. 41** - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não puder ser determinada pelos critérios normais.

**Art. 42** - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrada da seguinte forma:

I - de 06 (seis) URFs, em relação aos profissionais liberais;

II - de 03 (três) URFs, em relação aos autônomos não liberais, por ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

**Art. 43** - Quando os serviços a que se refere os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista estabelecida no art. 57 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no caput do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

**Art. 44** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista prevista no art. 57, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidos as parcelas correspondentes ao valor:  
dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;  
das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

**Art. 45** - Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 1,5% (hum e meio por cento).

II - ensino de qualquer natureza: 2% (dois por cento);

III - execução de obras hidráulicas e de construção civil: 2% (dois por cento)

IV - diversões públicas: 10% (dez por cento);

V - oficinas: 5% (cinco por cento);

VI - demais serviços constantes da lista: 2% (dois por cento)

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 46** - Contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo em caráter permanente eventual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não são contribuintes do imposto:

I - os que prestem serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores considerados avulsos;

III - os diretores de empresas e membros de seus conselhos consultórios ou fiscais.

**Art. 47** - São isentos do imposto:

I - os que executam, sob administração, ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a União, Autarquia e empresas concessionária de serviços públicos;

II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 360 (trezentos e sessenta) URFs;

III - os pequenos artífices, que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os seus filhos e cônjuge.

**Art. 48** - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;  
a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação científica, técnica ou artística de nível universitário, ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

o profissional não liberal, todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa autônoma de prestação de serviços.

**Art. 49** - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade de prestação de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

#### **SEÇÃO IV** **DO LOCAL DE PRESTAÇÃO**

**Art. 50** - Considera-se local de prestação do serviço:

I - o do estabelecimento de prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso da construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde efetuar a prestação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caracteriza-se como estabelecimento autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

#### **SEÇÃO V** **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 51** - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Presidente de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo estabelecido.

**Art. 52** - Ressalvadas as hipóteses expressamente prevista nesta Lei, o recolhimento de imposto, na Secretaria de Finanças ou entidades autorizadas, ocorrerá:

I - Anualmente, épocas fixadas pela Secretaria de Finanças, para as atividades referidas no artigo 42;

II - mensalmente, até o último dia do mês subsequente em que ocorrer fato jurídico tributário: para as atividades referidas nos itens I, II, IV E VI do artigo 45; quando se tratar de imposto descontado na fonte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

## SEÇÃO VI DA ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

**Art. 53** - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos e sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Mediante decreto, o poder executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

**Art. 54** - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escritura dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 55** - O exercício de qualquer atividade de prestação de serviços pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

**Art. 56** - Para efeitos de imposto são tributáveis os seguintes serviços:

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 02 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstreto, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;



- 05 - Advogados ou provisionados;
- 06 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 07 - Peritos e avaliadores;
- 08 - Despachantes;
- 09 - Economistas;
- 10 - Tradutores e intérpretes;
- 11 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnico em contabilidade;
- 12 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestadores de serviços);
- 13 - Datilografia, estenografia, secretaria e expedientes;
- 14 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive, por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 15 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 16 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 17 - Execução por administração, empréstima ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras melhoramento semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS);
- 18 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 19 - Limpeza de imóveis;
- 20 - Desinfecção e higienização;
- 21 - Barbeiros, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamento de pelo e outros serviços de salão de beleza;
- 22 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 23 - Diversões públicas;  
teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões;  
bilhares, boliche e outros jogos permitidos;  
exposição com cobrança de ingresso;  
bailes, shows, festivas e congêneres;  
fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 24 - Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fiquem sujeitas a ICMS);
- 25 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no item anterior e nos itens 51 e 52;
- 26 - Análises técnicas;
- 27 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;



28 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

29 - Depósito de qualquer natureza exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras;

30 - Guarda e estacionamento de veículos;

31 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidades, ficam sujeitos ao impostos sobre o serviço).

32 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no item 34).

33 - Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso de fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor não esteja sujeito ao ICMS).

34 - Reconhecimento de motores (o valor das despesas fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);

35 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) do objeto não destinado a comercialização ou industrialização;

36 - Ensino de qualquer natureza;

37 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ou usuários final, quando o material, salvo o do avivamento pelo usuário;

38 - Tintureira e lavandeira;

39 - Beneficiamento, lavagem e secagem;

40 - Instalação e montagem de aparelho, máquina e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente do material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços do poder público, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

41 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

42 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão;

43 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

44 - Locação de bens móveis;

45 - Composição gráfica, clicheria, sincografia e fotoligografia;

46 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

47 - Florestamento e reflorestamento;

48 - Paisagem de decoração (exceto o material fornecido para execução que fiquem sujeito ao ICMS);

49 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros;

51 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de título e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar);

52 - Empresas funerárias;

53 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;



54 - Taxidermista.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O município poderá tributar outros serviços não compreendidos na competência tributária da União, ou dos Estados.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA FATO GERADOR**

**Art. 57** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana municipal.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto considerar-se-á bem imóvel por acessão física a área construída beneficiada por edificação que possa servir de habitação ou para exercício de qualquer atividade.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incidirá também sobre terreno não edificado, situado em zona urbana do município, independendo para a qualificação da área, da existência:

I - de prédios em construção, até a expedição do habite-se.

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário.

§ 3º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana do município aqueles em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamentos para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel.

§ 4º - considerar-se também zona urbana as áreas urbanitárias ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - O Prefeito fixará o perímetro da zona urbana, podendo ela abranger desde logo as áreas a que se refere o § 2º.



**Art. 58** - O imposto é anual e a obrigação do seu pagamento se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano que corresponda o lançamento.

**Art. 59** - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigências legais, regularmente ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou estética.

**Art. 60** - O imposto institui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:  
o padrão ou tipo de construção;  
a área construída;  
o valor unitário do metro quadrado;  
estado de conservação;  
os serviços públicos ou de utilidades públicas existentes nas vias de logradouros;  
o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o prédio;  
o preço nas últimas operações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas,  
segundo o mercado imobiliário local;  
quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:  
área, forma, as dimensões, a localização, os acidentes topográficos e outras características;  
os elementos indicados nas alíneas e, f e g, do item anterior a quaisquer outros dados informativos.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 61** - São isentos do imposto:

I - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o poder executivo.

II - o contribuinte que preencher os seguintes requisitos cumulativamente:

- auferir mensalmente renda inferior a 01 (um) salário mínimo comprovado;
- possuir um único imóvel de caráter residencial que não exceda a 25 m<sup>2</sup> em área construída, desde que outro não possua cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar à divisão de arrecadação comprovante de sua remuneração ou quaisquer documentos necessários a apuração e comprovação de sua renda.

§ 2º - Para preenchimento do requisito disposto no inciso II deste artigo o contribuinte deverá apresentar no centro de atendimento ao contribuinte - CAC a escritura do imóvel ou documento equivalente para comprovação.

**Art. 62** - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento):

I - aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte em que estejam instalados;

II - aos proprietários, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III - ao funcionário ou servidor público do município, que possua um imóvel e nele resida;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A redução prevista neste artigo não se aplica a débitos atrasados.

**Art. 63** - A redução será requerida por meio de um requerimento dirigido à Secretaria de Finanças e será concedida:

§ 1º - Os contribuintes que gozam de isenção ou redução ficam obrigados a apresentar de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos documentos comprobatórios de que ainda preencher os respectivos requisitos.

§ 2º - No caso de modificação quanto às condições exigidas para concessão de isenção, o contribuinte disporá de um prazo de 30 (trinta) dias para comunicar a ocorrência que motivar a perda da isenção.

§ 3º - Não gerará direito adquirido o despacho da autoridade administrativa que conceder isenção em caráter pessoal, sendo esta revogada de ofício quando observado o disposto no art. 15.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

##### SUBSEÇÃO I

##### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 64** - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração ou estética.

§ 2º - O Valor Venal do imóvel edificado ou não edificado será calculado por meio da fórmula:

$$VV = (V1 \times TF) + (Vc \times Ac)$$

sendo;

VV = Valor Venal do imóvel.

V1 = Valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos definido na planta de valores genéricos.

TF = testada fictícia do imóvel

Vc = valor do metro quadrado de construção conforme tabela de preços de construção.

Ac = área construída do imóvel

§ 3º - Obter-se-á a testada fictícia pela seguinte fórmula:

$$TF = \frac{2 \cdot ST}{S+TP}$$

TF = testada da fictícia

S = área do terreno

T = testada principal do terreno

P = profundidade padrão do município de valor igual a 25 (vinte e cinco) metros.

§ 4º - A tabela de preço da construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vc), definido nos anexos desta lei, com base nos seguintes elementos:

- I - o tipo de construção;
- II - a qualidade de construção;
- III - o tempo de construção;
- IV - o estado de conservação.

§ 5º - Para ser estabelecidos na planta de valores genéricos dos logradouros serão considerados os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros elementos relacionados com o logradouro.

§ 6º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos nos anexos desta Lei.

§ 7º - Será qualificado, para efeito de cálculo do imposto, como imóvel não edificado constatando-se a existência de:

- prédios em construção;
- prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

**Art. 65** - O contribuinte do imposto é proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

**Art. 66** - O poder executivo poderá a cada ano proceder para que sejam feitas as alterações necessárias para atualização da planta de valores genéricos e da tabela de preço de construção.

## SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

**Art. 67** - As alíquotas do imposto predial e territorial urbano - IPTU são aplicadas no valor venal do imóvel no percentual:

I - de 1,5% (um e meio por cento) para imóveis que não possuam edificações;  
II - de 2,0% (dois por cento) para imóveis edificados.

**Art. 68** - É contribuinte do imposto:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o titular do seu domínio útil;
- III - o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 69** - São responsáveis solidários pelo imposto e multas cabíveis:

- I - o possuidor direto quanto a quaisquer possuidores indiretos;
- II - qualquer possuidor indireto quanto aos demais.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto acrescido das penalidades aplicáveis, quando for o caso, relativo aos imóveis que sejam de propriedade do comerciante falido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inscrição não cria direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nem exclui o direito de a Prefeitura promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

## SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

**Art. 70** - O Prefeito do município designará e destituirá livremente uma comissão de avaliação constituída de até 07 (sete) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores e organizar a tabela de preços das construções observando o disposto no artigo anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Unidade autônoma e a que permite ocupação ou utilização e que seu acesso se dá independentemente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, e não através ou por dentro de outra.

**Art. 71** - A comissão de avaliação apresentará e reverá a planta e a tabela no prazo mínimo de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, preferencialmente no primeiro mandato do Prefeito, ficando sua vigência para o exercício seguinte, condicionada à aprovação em decreto.

**Art. 72** - O mandato do membro da comissão de avaliação terá a duração que for estabelecida no regimento interno aprovado pelo Prefeito, sem prejuízo do disposto no artigo 63.

**Art. 73** - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado;

**Art. 74** - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro fiscal imobiliário (CADIMO) os imóveis existentes como unidades autônomas do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidade relativas ao imposto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização e que seu acesso se dá independentemente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, e não através ou por dentro de outra.

**Art. 75** - A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio indiviso;

III - por meio de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromisso comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando de tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII - de ofício.



Em se tratando do próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica; mediante auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

**Art. 76** - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóveis construídos ou não;
- II - as mudanças de endereço para entrega de notificação ou substituição de responsáveis ou procuradores;
- III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência o cálculo ou administração do imposto.

**Art. 77** - O órgão municipal responsável pela aprovação de plantas, enviará a Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, as plantas de lineamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pela Prefeitura, em escalas que permite as anotações dos desmembramentos, designando ainda as denominações do logradouro as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as árreas cedidas ao patrimônio municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de domínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

**Art. 78** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente ao Departamento de tributação da Secretaria de Finanças, relação dos lotes, no mês anterior, que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionando quadra, lote, nome e endereço do comprador, bem como o valor contratado de venda a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 79** - Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceita-se para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos contribuintes que recolhem o imposto no prazo regular, serão concedidas as seguintes reduções:  
até o último dia útil do mês de março, 30% (trinta por cento);  
até o último dia útil do mês de junho, 20% (vinte por cento);  
até o último dia útil do mês de setembro, 10% (dez por cento).

## SEÇÃO V

### das INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 80** - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem observância do domínio útil e normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício, para efeitos tributários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inscrição não cria direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nem excluir o direito de a Prefeitura promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

**Art. 81** - O cadastro fiscal imobiliário será atualizado sempre que se verificar alteração decorrente de transmissão a qualquer título, desdoblamento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra anterior da iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

## SEÇÃO VI

### DO LANÇAMENTO

**Art. 82** - O lançamento do imposto é anual e será realizado de ofício cada imóvel com base nos elementos existentes no cadastro fiscal imobiliário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto, o imóvel beneficiado por edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

**Art. 83** - Não sendo cadastrado o imóvel por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, mediante auto infração com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição do ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

**Art. 84** - O lançamento será processado em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Também será feito o lançamento:

I - no caso de domínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de domínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

**Art. 85** - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações ou editais publicados em jornais de grande circulação através de meios de comunicações de massa, tais como: rádio e televisão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os contribuintes que gozam de isenção ou redução ficam obrigados a apresentar, de quatro (04) em quatro (04) anos, documentos comprobatórios de que ainda preencher os respectivos requisitos, prejuízo de obrigações de comunicação, a qualquer tempo, as modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

## SEÇÃO VII DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

**Art. 86** - O imposto territorial urbano incide sobre terreno não edificado, situado na zona urbana do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito deste imposto, a qualificação de terreno independe da existência de:

- I - prédios em construção, até a expedição do "habite-se";
- II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou construção de natureza temporária.

**Art. 87** - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do terreno.

## CAPÍTULO III DAS TAXAS DISPOSIÇÃO GERAIS

**Art. 88** - As taxas cobradas pelo município, incidem sobre o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 89** - Serão cobradas pelo município as seguintes taxas:

- I - licenças;
- II - expediente;
- III - limpeza pública;
- IV - serviços diversos.

**Art. 90** - As taxas serão cobradas de acordo com tabela anexa, ressalvadas os casos em que seu critério de cobrança esteja prevista em desta Lei.

## SEÇÃO I

## DA TAXA DE LICENÇA

**Art. 91** - Estão sujeitas a prévia licença:

I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especiais;

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a execução de obras públicas ou particulares;

V - a instalação de máquinas e motores;

VI - a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - utilização de meio de publicidade em geral;

VIII - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em vias, terreno e logradouros públicos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercício do comércio ou atividade eventual em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, banca, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante, exercício ou atividade ambulante, sem localização, com ou sem utilização do veículo.

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 01 (um) metro quadrado.

§ 3º - A renovação da taxa de licença será feita obrigatoriamente até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano.

**Art. 92** - As licenças relativas aos itens I, III, V, VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º - Na hipótese de o item III, quando se tratar de atividades por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência local de estabelecimento.



**Art. 93** - O regulamento disciplinará o modo de instrução do pedido de licença.

**Art. 94** - São isentas de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de indústria domésticas e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

IV - os anúncios pela empresa, rádio e televisão.

**Art. 95** - O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, para efeito de cobrança de taxa.

## SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

**Art. 96** - A taxa é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados, declarações e anotações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cobrança da taxa será realizada por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato foi praticado, assinado ou que o instrumento formal for protocolado.

## SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPESA PÚBLICA

**Art. 97** - A taxa de limpeza pública decorre da prestação pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

I - coleta de lixo domiciliar;

II - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;

III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e boca de lobo;

IV - remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores;

V - remoção de cadáver animal.

**Art. 98** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou em via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito deste artigo, imóvel é a unidade autônoma para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.



**Art. 99** - A taxa de serviço de limpeza pública será cobrada por metro quadrado de testada do terreno, conforme tabela anexa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando se tratar de terreno de esquina, será procedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) na testada que não seja a principal.

**Art. 100** - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedaria, colégios, oficinas e fábricas que empreguem máquinas a motor, garagens, clubes esportivos e sociais e semelhantes.

**Art. 101** - A taxa será lançada em nome do contribuinte e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**§ 1º** - A cobrança da taxa será devida na hipótese de imóveis que gozaram de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 102** - São isentos do pagamento da taxa:

I - a templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

II - as sociedades benéficas com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividade assistências, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede dessas sociedades.

#### **SEÇÃO IV** **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 103** - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificação, reposição de calçamento, perfuração de calçamento e demais atividades não incluídas, conforme tabela anexa.

**Art. 104** - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros beneficiados pelo serviço.

#### **CAPÍTULO IV** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 105** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização



imobiliária, tende como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo ao valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 106** - A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel beneficiado.

**Art. 107** - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**Art. 108** - É vedada à administração adotar o custo da obra de cálculo da contribuição de melhoria.

**Art. 109** - Valor tributário do imóvel, para efeito de cálculo da valorização e o valor venal do imóvel.

**Art. 110** - É isento da contribuição de melhoria, o proprietário de um único imóvel, quando este servir exclusivamente para sua residência, que tiver renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 111** - O regulamento disporá sobre a época e critérios de pagamento da contribuição de melhoria.

**Art. 112** - O Prefeito determina, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em partes, pela contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO V** **DO PROCESSO FISCAL** **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 113** - O processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

### **SEÇÃO I** **DO AUTO DE INFRAÇÃO**



**Art. 114** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apurados por meio de atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

**Art. 115** - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

II - com a lavratura do auto de infração.

§ 1º - Iniciada a fiscalização, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-la, salvo quanto ao contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado.

I - mediante ao despacho do Diretor do Departamento de Tributação, pelo período de 30 (trinta) dias;

II - mediante ao despacho do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

## SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 116** - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças contra o ato violatório de dispositivo deste Código e de Leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicadores, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, não será admitida quando:

I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas;

## SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO



**Art. 117** - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

**Art. 118** - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na do seu representante ou preposto, mediante entrega da cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via com aviso de recepção.

#### SEÇÃO IV DA DEFESA

**Art. 119** - O autuado tem direito a ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

**Art. 120** - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias contados a partir do dia da intimação.

**Art. 121** - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

**Art. 122** - A defesa será dirigida ao diretor do Departamento de tributação.

**Art. 123** - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 124** - O prazo para apresentação da defesa é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Diretor de Tributação.

**Art. 125** - Quando o auto de infração tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A constatação de revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão do processo administrativo.



**SEÇÃO V**  
**DAS DILIGÊNCIAS**

**Art. 126** - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As diligências necessárias do esclarecimento no processo serão realizadas por pessoas indicadas pelo Diretor do Departamento de Tributação e em determinação deste.

**SEÇÃO VI**  
**DA RECLAMAÇÃO LANÇAMENTO**

**Art. 127** - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária.

**Art. 128** - Apresentar a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

**Art. 129** - As reclamações não serão decidida sem informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

**SEÇÃO VII**  
**DA CONSULTA**

**Art. 130** - É assegurado o direito de consulta, sobre interpretação da legislação relativas aos tributos municipais.

**Art. 131** - A consulta será formulada em petição assinada pelo consultante ou seu representante legal, indicando caso concreto, e esclarecimento severas sobre hipóteses em relação à qual se verificou o fato jurídico tributário.

**Art. 132** - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

**Art.133** - O Diretor do Departamento de Tributação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A ciência de que trata este artigo será dada ao consultante através de comunicação escrita, em papel timbrado da repartição.



## SEÇÃO VIII DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 134** - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada o disposto do Art. 134.

**Art. 135** - A decisão deverá ser clara e precisa, e contará:

I - relatório, que mencionará resumidamente os elementos e atos informadores, instrutores e probatórios do processo;

II - os fundamentos do fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades e os tributos exigíveis, quando for o caso.

**Art. 136** - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no diário oficial, ou fixadas em lugar de costume.

**Art. 137** - Quando a decisão ao julgar procedente o auto de infração, intimar-se-á o autuado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

**Art. 138** - O Diretor do Departamento de Tributação recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - quando considerar o contribuinte desobrigado do pagamento de título ou de penalidade pecuniária;

II - quando autorizar a restituição de tributo ou de multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de auto de infração;

IV - das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir do processo fiscal alguns autuados.

## SEÇÃO IX DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 139** - Das decisões finais do Diretor do Departamento de Tributação, caberá recursos, voluntários ou de ofício, para o Secretário de Finanças.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Cessará a competência revisora do Secretário de Finanças com a criação do Conselho Municipal de Contribuinte, órgão a qual será atribuída a competência para julgar os recursos municipais de decisões da primeira existência administrativa, como dispuser o seu regimento interno.



**Art. 140** - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou assessoria.

**Art. 141** - Se por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o serviço que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário, encaminhamento cópia de representação ao Prefeito do Município.

**Art. 142** - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar o processo de ofício.

**Art. 143** - Os servidores da fiscalização são parte legítimas para interpor recursos voluntário de decisão contrária, no ou em parte, à Fazenda Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O recurso que se refere este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

**Art. 144** - É facultada, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importe em protelar o julgamento do processo.

## SEÇÃO X DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 145** - As decisões do Secretário de Finanças serão publicadas no Diário Oficial, afixadas no local de costume.

**Art. 146** - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para o inscrever na dívida ativa.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 147** - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código, contam-se por dias corridos, excluídos e do início e do vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando inicio ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

**Art. 148** - Para efeito de pagamento de tributos, será utilizado a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A atualização da UFIR, será feita nos Termos da Legislação Federal.



**Art. 149** – O secretário de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessários à execução desse Código.

**Art. 150** – Continuam em vigor, até a data que for baixada Decreto regulamentador das normas desta Lei dependentes de Regulamentação as atuais disposições que regem a matéria tributária.

**Art. 151** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO CONDADO**  
EM 17 DE DEZEMBRO DE 1999.



PAULO RAMOS DE MENEZES FILHO  
Prefeito